PROCESSO TC	**: 003371/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037- Aposentadoria Compulsória**
INTERESSADO	**: Hilário Ribeiro dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, do servidor público, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 17/12/2019, sob a Presidência da Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Hilário Ribeiro dos Santos**, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2019 12:45:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:03:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:34

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor **Hilário Ribeiro dos Santos**, RG nº. 282.057-6, inscrito no CPF sob nº. 393.176.335-87, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência AG, Padrão B-I, Nível: H, do quadro de pessoal estatutário do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe.

O servidor teve o benefício concedido por meio da Portaria nº. 1274/2016 (fls. 58), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, (fl. 60).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 56) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos dos art. 27, parágrafo único da LC nº 113/2005 c/c art. 40. § 1º, II da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 65/66, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005, c/c art. 40, § 1º, II, da CF/1988, redação da EC nº 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses (fl. 71), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2019 12:45:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:03:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:34

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória, do servidor estadual **Hilário Ribeiro dos Santos**, ocupante do Cargo de Executor de Serviços Básicos, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.739 dias, ou seja, 29 anos, 5 meses e 04 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.159,35 (Hum mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), estando o mesmo com 70 anos de idade, na data do seu desligamento, em 14/09/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/1988, redação da EC/ 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual** do interessado **Hilário Ribeiro dos Santos**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2019 12:45:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:03:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:34

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o benefício em comento foi concedido através da Portaria nº. 1274/2016 (fls. 58), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, (fl. 60).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC Nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 17/12/2019, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Hilário Ribeiro dos Santos**, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, no importe de R$ 1.159,35 (Hum mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, e nos termos do art. art. 27, parágrafo único, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, §§ 1º, II, e 8º da CF/1988, redação da EC/41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2019 12:45:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:03:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:34

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	**R$ 1.379,15** (base para cálculo do benefício média aritmética)
10.739 dias – 29 anos, 5 meses e 4 dias	**R$ 1.159,35** (valor proporcional)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto e Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **17 de dezembro de 2019.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2019 12:45:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 13:03:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2019 13:04:34